

Princípios jurídicos inseridos no ECA – Parte I

Edson Rodrigues Veloso¹

Érica Di Gênova²

Resumo

Este trabalho se propõe a discutir os princípios jurídicos inseridos no ECA e como estes princípios regem os direitos das crianças e dos adolescentes. Nesta primeira parte serão abordados o conceito de princípio jurídico, sua natureza e alcance. Na sequência, analisaremos especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana instituído pela Constituição Federal de 1988 e o surgimento da doutrina da proteção integral. Na segunda parte deste trabalho, serão apresentados cada um dos princípios jurídicos instituídos pelo ECA.

Palavras-chave: criança e adolescente, princípios jurídicos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal.

¹ Diretor do Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor na Prefeitura de Diadema (2000/2012), especialista em Direito Constitucional, atualmente é Procurador do Município de Diadema.

² Procuradora do Município de Diadema.

Sumário

1. Princípio jurídico.....	3
1.1 Definição e natureza.....	3
1.2 Diferenças entre regras e princípios	3
2. Princípios Constitucionais	
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	6
3. Constituição Federal de 1988 e o ECA.....	8
3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	9
4. Conclusão.....	10
5. Referências bibliográficas.....	11

1- PRINCÍPIO JURÍDICO

1.1- Definição e natureza

Preliminarmente se faz necessário esclarecer o que vem a ser um princípio jurídico. Na sequência, discorreremos acerca da natureza jurídica dos princípios e a importância deste no ordenamento jurídico, abordando sua eficácia e alcance. Ainda a título de introdução do nosso objeto de estudo, destacaremos o princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal e seu relevante papel exegese do direito constitucional e de todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial sua influência na criação do ECA.

Feita essa breve introdução, vamos definir ordenamento jurídico como conjunto de normas jurídicas, sistematizado e composto por regras e princípios que um determinado Estado adota formando uma unidade coerente e completa. Nesta estrutura existe uma hierarquia na qual os dispositivos normativos inferiores buscam seu fundamento de validade nos dispositivos superiores. Nesta sistematização, a Constituição Federal ocupa o ápice da estrutura de forma que todas as leis - que se encontram abaixo dela - devem ser compatíveis com a Lei Maior tanto no aspecto material e no aspecto formal.

1.2 – Diferenças entre regra e princípios

Em conformidade com o exposto acima, o ordenamento jurídico é formado de regras e princípios. Cabe, portanto, distinguirmos estes dois elementos. Primeiramente, conforme leciona a melhor doutrina, regras e princípios são subespécies de normas jurídicas e, como tal, ambos estabelecem o “deve ser”.

Regra jurídica, portanto é uma espécie do gênero norma jurídica que estabelece o dever ser, ou seja, regulam especificamente o comportamento e a conduta no meio social. Por outro lado, princípios jurídicos são a expressão dos valores relevantes da sociedade e dão fundamentação às regras existentes.

Princípios jurídicos são, portanto, normas de caráter estruturante que dão sustentação ao ordenamento jurídico.

Princípios encerram mandados de otimização, isto é, podem ser cumpridos em distintos graus e seu cumprimento depende de condições fáticas e jurídicas. Nesse sentido leciona ALEXY (1993, p. 86):

“(...) princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais mas também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos”.

Por outro lado, as regras são normas que podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, deve ser cumprida. Assim, infere-se que há uma diferença qualitativa entre princípios e regras, e que toda norma é princípio ou regra.

A distinção entre regras e princípios revela-se com maior nitidez na colisão de princípios e no conflito de regras. O denominador comum entre ambos é que duas normas, cada qual aplicada de per si, conduzem a resultados incompatíveis, a saber, dois juízos concretos e contraditórios do “dever-ser” jurídico.

Em relação ao conflito de regras, pode ser solucionado ou bem introduzindo em uma das regras uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou declarando inválida, pelos menos, uma das regras. A regra é inválida quando ab-rogada ou derogada por outra cabendo esclarecer que isto ocorre aplicando-se o critério cronológico, no qual norma posterior revoga a norma anterior; critério da especialidade em que a norma especial prevalece sobre a norma geral; e critério hierárquico, no qual a norma superior prevalece sobre a norma inferior. Estes são critérios para solução de conflito aparente de normas, chamado de antinomia jurídica que nada mais é que o conflito entre duas ou mais normas jurídicas que se contradizem e que existem no mesmo ordenamento jurídico. Vale destacar o seguinte: para que uma situação seja considerada antinomia jurídica, é necessário que as normas sejam: i) válidas; ii) vigentes; iii) contraditórias entre si; iv) expedidas por autoridades competentes; e v) aplicadas ao mesmo âmbito normativo.

Por outro lado, em se tratando de colisão de princípios, tudo se passa de maneira distinta, pois, havendo a colisão que se caracteriza quando ocorre algo que é permitido por um princípio, mas é vedado por outro. Neste caso, um dos princípios deverá ceder espaço para o outro, sem que se fale em

afastamento por completo, revogação ou ab-rogação, tal qual acontece com as regras jurídicas. A solução para essas colisões é apontada por Alexy (ALEXY, 1993, p. 89):

“(...) o que sucede é que, sob certas circunstâncias, um dos princípios precede a outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. Isto é o que se quer dizer quando se afirma que nos casos concretos os princípios têm peso e que prima o princípio com maior peso”.

Desta forma, identificada a colisão de princípios jurídicos, se faz necessário proceder-se um sopesamento, uma ponderação dos interesses opostos envolvidos para se chegar ao princípio de maior peso que será aplicado na solução do caso concreto.

Há, portanto uma diferença lógica entre princípios e regras, sendo os critérios para distingui-los formulados com base nos mecanismos de aplicação: o primeiro, o do “tudo ou nada” (all or nothing); e o segundo, o do peso ou importância.

No que concerne ao critério do “tudo ou nada”, Eros GRAU (1997, p. 89-90) assim ensina:

“As regras são aplicáveis por completo ou não são, de modo absoluto, aplicáveis. Trata-se de um tudo ou nada. Desde que os pressupostos de fato aos quais a regra se refira (...) se verifiquem, em uma situação concreta, e sendo ela válida, em qualquer caso há de ser aplicada. Já os princípios jurídicos atuam de modo diverso: mesmo aqueles que mais se assemelham às regras não se aplicam automática e necessariamente quando as condições previstas como suficientes para sua aplicação se manifestam”.

Quanto aos princípios jurídicos, a ocorrência das condições para sua incidência não impõe necessariamente a sua aplicação ao caso concreto. Por outro lado, a não incidência não implica sua exclusão da ordem jurídica. Nesta toada, DWORKIN (1989, p. 77-78), explica:

“(...) os princípios possuem uma dimensão que não é própria das regras jurídicas: a dimensão de peso ou importância. Assim, quando se entrecruzam (...), quem há de resolver o conflito deve levar em conta o peso relativo de cada um deles. (...) As regras não possuem tal dimensão. (...) Não podemos afirmar que uma delas, no interior do sistema normativo, é mais importante do que outra de modo que, no caso de conflito entre ambas, deva

prevalecer uma em virtude do seu peso maior. Se duas regras entram em conflito, uma delas não é válida”.

Conclusão: segundo a doutrina contemporânea os princípios jurídicos possuem relevante papel normativo. A funcionalidade dos princípios jurídicos, como normas jurídicas que são, refere-se a sua aplicação na resolução de problemas concretos. Os princípios jurídicos cumprem três funções clássicas: i) a função fundamentadora consiste na capacidade de servir de base ao ordenamento jurídico, em razão de representarem os valores supremos da sociedade; ii) função interpretativa, os princípios servem de orientação ao operador jurídico na interpretação das normas, para adequá-las aos valores fundamentais; iii) função supletiva incumbe aos princípios a tarefa de integrar a ordem jurídica quando constatada a inexistência de norma jurídica regulando o caso concreto no caso de lacuna de regra jurídica específica.

2- PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota o seu caráter normativo, cogente, impositivo de observância obrigatória cuja violação maculará de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade o ato do poder público desconforme. Neste sentido, o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, ensina:

“são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.”

(BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo, Saraiva, 1999, pág. 147).

Na mesma toada, no caso de inobservância de um princípio constitucional, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, esclarece:

“Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio

é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada”.

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.)

2.1- Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade é um atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes. Portanto, a dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Ela decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Neste sentido, é dispensável a autoconsciência ou a compreensão da própria existência de sua dignidade.

Vale destacar, que a introdução do princípio da dignidade humana no texto constitucional é importante para a sua efetiva proteção e o seu amplo desenvolvimento pelos órgãos públicos em geral e, em especial, pelos órgãos de aplicação do Direito. Dada sua relevância, as interpretações dos demais princípios constitucionais deverão se realizar a sombra do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso para que cada ser humano seja respeitado na sua integralidade, tendo sua dignidade protegida e amparada na sua totalidade, assegurando eficácia a cada um.

Como princípio é “viga-mestra do sistema constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição” (ALVES, 2001, p. 97), posiciona-se no mais alto patamar na escala normativa, é norma do alto ordenamento, esta valorada maximamente dentro da Constituição. Possui uma dinâmica incrível, pode ser multifuncional, ou seja, diante de uma situação fática na qual incide de forma direta, faculta sentido a outra disposição normativa, podendo aplicá-la ou restringi-lhe o significado, conclui Cleber Francisco Alves.

A dignidade da pessoa humana foi conferida pela constituição, como um valor de máxima relevância jurídica mediante formação principiológica, “e esta pretensão de plena normatividade esta bem caracterizada com a opção

constitucional de incluí-lá na categoria de princípio fundamental” (MARTINS, p. 99, 2003). A normatização está justamente, na sua serventia de fonte de solução jurídica, devido esta característica, os princípios emanam obrigatoriedade.

É inerente aos homens, inata a sua natureza de ser humano, é direitos constitucional, sua aplicação e eficácia são imediatas, não pode ser alienada, não sofre prescrição, é bem fora do comércio, e a partir da Constituição Federal de 88, tornar-se cláusula pétrea. Observa-se que ela é irrenunciável, inalienável, e deve “ser reconhecida promovida e protegida, não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente” (SARLET, 2001, p.41). E ainda, não é taxativa, é aberta, passível de complementação por outros direitos, dependendo sempre do caso concreto.

Objetiva garantir proteção material, e também espiritual. A dignidade de cada pessoa é reconhecida, deve ser respeitada, não podendo ser suprimida. Sua inserção nos direitos fundamentais, constitui garantia, fazendo com que o ser humano goze de proteção, repelindo atos que atentem contra sua pessoa. Todos os direitos fundamentais são explicitações da dignidade da pessoa humana, conforme demonstra SARLET (2001, p. 87), “por via de consequência e, ao menos um princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”.

A dignidade da pessoa humana como princípio normativo fundamental (norma jurídica fundamental), constante no título dos princípios fundamentais, passou a integrar o direito positivo então vigente como norma fundamental que possui muitas funções, uma das que se destacam é “seu elemento que confere unidade e sentido e legitimação” (SARLET, 2001, p. 79) a uma ordem constitucional. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, o alicerce, estatuto jurídico dos indivíduos que confere sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais garantindo assim, direitos que são necessários a todos os seres humanos, pondera ALVES (2001, p. 132).

Em resumo, o legislador constituinte ao elencar no artigo primeiro da Constituição Federal a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República buscou fazer que este princípio seja observado pelo Estado brasileiro que deve, em razão do reconhecimento deste valor fundamental, agir para atingir os objetivos fundamentais insculpidos no art. 3º da Lei Maior, qual seja: *i)* construir uma sociedade livre, justa e solidária; *ii)* garantir o desenvolvimento nacional; *iii)* erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e *iv)* promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em outras palavras, ao implementar os objetivos acima elencados o Estado conferem concretude ao princípio da dignidade da dignidade da pessoa humana, o qual deve nortear a aplicação de todo ordenamento jurídico e na execução de todas as políticas públicas implementadas pela União, estados e municípios.

3- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ECA

A Constituição Federal de 1988 traz um rompimento de paradigma, pois as crianças e os adolescentes que passam a ser titulares de direitos fundamentais. Neste sentido reza o art. 227 da Carta Política de 1988:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Trata-se de uma grande evolução, pois o foco da atual Constituição da República não está apenas no *menor problemático*, ou seja, aquele que está em situação irregular, seja pelo cometimento de alguma infração legal, seja em decorrência de sua pobreza ou abandono. A Constituição Federal reconhece expressamente que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e por serem seres humanos em desenvolvimento e, como tal, possuem direitos fundamentais os quais devem ser assegurados com absoluta prioridade pelo Estado e pela sociedade. Em suma: todas as crianças e adolescentes são titulares destes direitos, por esse motivo se afirma que surgiu desde o advento da Constituição Federal de 1988 a denomina doutrina da *proteção integral*.

Como visto no texto acima reproduzido, a Lei Maior determina *prioridade absoluta* na proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e, para tanto, o legislador, seguindo os preceitos constitucionais estabelecidos na Carta Política aprovou em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que representou o maior avanço legislativo para os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

3.1- Estatuto da Criança e do Adolescente

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8069/1990, surge um novo sistema do ordenamento jurídico brasileiro que trata exclusivamente da criança e do adolescente. Neste sistema coube a Constituição Federal enunciar um rol de direitos e garantias fundamentais que foram explicitados e regulamentados por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, o ECA expande e especifica os direitos e garantias fundamentais elencados pela Lei Maior. Assim, os direitos previstos no *caput* do art. 227 devem ser assegurados: a) com absoluta prioridade; e b) em consideração do fato de que as crianças são pessoas em desenvolvimento.

Em sintonia com a Constituição Federal, o ECA fixa uma série de *políticas públicas* a serem desenvolvidas por todos os entes federativos. No entanto, neste novo sistema o Município é o protagonista, o principal ente político promotor das políticas públicas voltadas à população infanto-juvenil. Tal decisão do legislador infraconstitucional decorre do fato que o Município está mais próximo da realidade de cada comunidade.

Neste novo sistema disciplinado pelo ECA foi retirado o conjunto anterior de atribuições do Juiz da Infância e da Juventude – o Juizado de Menores, mantendo-se, naturalmente apenas a competência judicante. Noutras palavras, a atuação administrativa por parte dos magistrados e dos Comissários do Juizado de Menores foram suprimidas. Neste contexto, destaca-se, ainda o papel do Ministério Público o qual atua como agente de transformação social ao ser esta a instituição competente para fazer com que os órgãos públicos e as autoridades constituídas observem a cumpram os comandos legais instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente podendo os representantes do Ministério Público - Promotores de Justiça - atuar tanto na defesa de direitos individuais como coletivos da população infanto-juvenil.

Conveniente ressaltar, ainda que sob a égide do ECA, busca-se assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes por meio de políticas públicas. O Estado deixa de apenas declarar e reconhecer direitos fundamentais e passa a ter o dever de exercer atividades prestacionais e, desta forma, a proteção se apresenta à luz do ECA de forma mais ampla, integral.

4- CONCLUSÃO

Nesta primeira parte do trabalho buscou-se demonstrar o valor e o alcance dos princípios jurídicos no entendimento da melhor doutrina nos dias de hoje com destaque para princípios constitucionais. Foi destacado, ainda a opção do legislador constituinte que insculpiu no artigo primeiro da Carta

Magna a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Neste contexto, a Constituição Federal inaugura a doutrina da proteção integral a qual foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA que, além de reconhecer e declarar direitos fundamentais, cria mecanismos jurídicos para salvaguardar, proteger e promover estes direitos.

Na segunda parte deste trabalho serão apresentados os princípios jurídicos trazidos pelo ECA com seus reflexos na tutela dos direitos das crianças e dos adolescentes.

5- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Derecho e razón práctica. México: Fontamara, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10.dez.2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 10.dez.2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6. ed. Coimbra: Almediana, 1993.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo, Malheiros editores LTDA, 2008.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo, Malheiros editores LTDA, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo - SP, Malheiros editores LTDA, 2008.

DWORKIN, Ronald. Los derechos em serio. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1989.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. Trad. Luís Carlos Borges. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. O Estatuto da Criança e do Adolescente e os direitos fundamentais. São Paulo: Edições APMP, 2008.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MACHADO, Costa. Constituição Federal interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10 ed. – Barueri – SP: Manole, 2019.

MACHADO, Martha de Toledo. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo - SP: Malheiros editores LTDA, 2008.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 10.dez.2024.

MARTINS. Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae. Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família e o Novo Código Civil. 13a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 ISBN 85-857147-154-1 PULZI,

PÚBLIO, Carlos Alberto Maciel; MARSON, Carla Cristina de Oliveira. Análise Documental: a propósito da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança. Caderno de Ciências Sociais Aplicadas, Vitória da Conquista – BA, n.19, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 12a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na constituição federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 31 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.